



Ano 14 N° 3740

Divulgação sexta-feira, 31 de outubro de 2025

Página 200

Publicação segunda-feira, 03 de novembro de 2025

09	Realizar uma visita domiciliar bimestral a paciente idoso, acamado ou portador de doença terminal, para acompanhamento do estado de saúde	100% dos idosos, ou acamados, ou em estágio terminal bimestralmente.	Por meio de assinatura de paciente ou familiar na lista de visitas.	10%
TOTAL				100%
Meta bônus: Identificar e orientar mulheres da sua microárea, entre 25 e 64 anos, quanto à realização do exame preventivo		04 mulheres novas a entrarem para a meta, mensalmente.		Gratificação: meio período de folga

ANEXO II

Avaliação de Produtividade Agente de Combate à Endemias - ACE

Ordem	Meta	Percentual
01	Vistoriar 08 imóveis/dia, para identificar e eliminar os criadouros de mosquito transmissores de arboviroses e realizar educação e comunicação em saúde em 100% dos 08 imóveis trabalhados / diariamente, repassando endereço completo ao supervisor dos casos que o agente com as suas ações não conseguir resolver. (O tratamento será realizado de acordo com as normas técnicas). Totalizando 80% de cobertura no final de cada ciclo.	10%
02	Inspeccionar as atividades nos Pontos Estratégicos, a cada 15 dias	10%
03	Realizar diariamente atualização de 100% dos quarteirões e imóveis, de forma que os formulários referentes as atividades de reconhecimento geográfico, sejam mantidas rigorosamente atualizadas.	10%
04	Realizar uma atividade educativa mensal, planejada de acordo com as dificuldades apontadas pelos agentes e apresentando os registros com os objetivos e atividades realizadas na área de forma clara em relatório mensalmente.	15%
05	Realizar 2 supervisões direta e indireta por agente, semanalmente. A qualificação das ações, dar-se-á por ações de supervisão, com elaboração de relatórios circunstanciados apresentando avanços e correções necessárias ao cumprimento das metas, com envio protocolado ao Coordenador de Endemias que deverá remeter ao Secretário Municipal de Saúde.	10%
06	Fazer a eliminação de todos os criadouros inservíveis nos imóveis trabalhados. Identificar e tratar.	10%
07	Realizar borriificação nos Pontos Estratégicos e imóveis especiais e nebulização espacial (fumacê) quando necessário	20%
08	Realizar as atividades referentes ao LIRA no Início de cada ciclo	15%
TOTAL		100%

LEI ORDINÁRIA N. 1.734/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E PLACAS INFORMATIVAS EM PRAÇAS PÚBLICAS, ÁREAS PÚBLICAS SEM CONSTRUÇÕES E LOCAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE TAPURAH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O sr. ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas administrativas, técnicas e operacionais que viabilizem a instalação de câmeras de segurança em praças públicas e demais espaços de uso coletivo do Município de Tapurah, com o objetivo de reforçar a segurança, inibir a prática de ilícitos, preservar o patrimônio público e o meio ambiente.

Art. 2º A Administração Municipal deverá afixar, em locais de fácil visualização nas praças públicas, áreas públicas sem construções, locais de proteção ambiental, placas informativas padronizadas.

§1º. Quando se tratar de dano ao Patrimônio as Placas informativas deverão conter o seguinte:

I – Aviso sobre a existência das câmeras de monitoramento quando instaladas;

II – Informação sobre a tipificação penal do crime de dano ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal) em praças e áreas públicas;

III – Informação sobre a penalidade administrativa municipal no Código de Posturas Municipal;

IV – Frase de conscientização de caráter educativo, a ser definida pelo Poder Executivo, que estimule a preservação do bem público;

V – O número de contato da Ouvidoria ou órgão equivalente para denúncias.

§2º. Quando se tratar de descarte irregular de lixo, entulhos ou resíduos:

I – Aviso sobre a existência das câmeras de monitoramento quando instaladas;

III - Informação sobre a tipificação de crime ambiental por descarte irregular de lixo (art. 54, da Lei Federal 9.605/1998) em terrenos baldios, áreas públicas e locais de proteção ambiental;

III – informação sobre a penalidade administrativa municipal no Código de Posturas Municipal;

IV – Frase de conscientização de caráter educativo, a ser definida pelo Poder Executivo, que estimule a preservação do bem público;



Ano 14 N° 3740

Página 201

Divulgação sexta-feira, 31 de outubro de 2025

Publicação segunda-feira, 03 de novembro de 2025

V – O número de contato da Ouvidoria ou órgão equivalente para denúncias.

§3º. O Poder Executivo regulamentará o tamanho, layout, cores e demais especificações técnicas das placas.

§4º. O número de contato poderá ser atualizado por ato administrativo, independentemente de alteração legislativa.

Art. 3º Os atos de dano ao patrimônio e descarte irregular ao de lixo, entulho ou resíduos estarão sujeitos as penalidades cabíveis:

§1º. O ato de danificar, depredar, inutilizar ou deteriorar bens, equipamentos ou estruturas existentes nas praças públicas sujeitará o infrator, além das sanções criminais cabíveis, à aplicação de multa administrativa pelo Município nos termos do código de posturas, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano causado e da responsabilização civil.

§2º. O descarte irregular de lixo estará sujeito as sanções penalidades ambientais e administrativas com aplicação de multa nos termos do código de posturas.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas por dano ao patrimônio ou descarte irregular de lixo poderão ser destinados a Fundos específicos de manutenção, conservação e melhoria dos espaços públicos monitorados e preservação ambiental.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N° 267/2025

SÚMULA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 033/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O sr. ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado os artigos 2º, 5º, 6º, 18, 21, 27, 28, e 56, bem como os anexos IX, XIII e XIV da lei Complementar 33/2012, onde constar a expressão "Grau", passando está a ser denominada "Nível" de 01 a 06 e Classes de "A" a "E", passando ser a seguinte redação:

Art. 2º(...)

XIV – Progressão funcional - passagem do servidor titular de cargo de provimento efetivo para nível ou classe superior, sem mudança de cargo.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo ficam distribuídos em 06 (seis) níveis e 05 (cinco) classes.

§ 1º O nível indica a posição do servidor na respectiva carreira, segundo seu enquadramento funcional em decorrência da progressão vertical.

Art. 6º. A cada cargo de provimento em comissão corresponde vencimento fixo, sem qualquer escalonamento em níveis ou classes, nos termos previstos no Anexo II desta lei.

Art. 18. (...)

I – Progressão vertical, caracterizada pela mudança sequencial de nível, representado por números de 01 a 06, sem alteração da denominação do cargo;

II – Progressão horizontal, caracterizada pela mudança sequencial de classe na respectiva carreira, representada por letras do alfabeto de "A" a "E", sem alteração da denominação do cargo.

Art. 21. A cada progressão vertical, representada pela mudança de nível na carreira, o servidor fará jus a um aumento de 1,5 % (um e meio) por cento sobre seu vencimento padrão inicial, excluindo-se para fins de cálculo, qualquer adicional ou gratificação percebida pelo servidor.

Art. 27. A cada progressão horizontal, representada pela mudança de classe na carreira, o servidor fará jus a um aumento de 9% (nove) por cento sobre seu vencimento padrão inicial, excluindo-se para fins de cálculo, qualquer adicional ou gratificação percebida pelo servidor.

Art. 28. A progressão, tanto no que se refere à mudança de nível como de classe, produzirá efeitos a partir da data do respectivo apostilamento.

Art. 56. A progressão funcional de que trata esta lei será implementada a partir da entrada em vigor da mesma, considerando-se o cumprimento dos requisitos a partir desse evento e observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses no nível ou classe no qual foi enquadrado o servidor.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo I – Quadro de Pessoal – Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 033/2012, passando ser o constante no Anexo I da presente Lei Complementar.

§1º. Aumenta o número de vagas dos cargos de Técnico em Radiologia, Motorista de veículos leves, Técnico em enfermagem, Enfermeiro, Educador Físico – 20h, Farmacêutico/bioquímico - 40h e Psicólogo 40 horas.

§2º. Aumenta a remuneração do cargo de Mecânico.

Art. 3º. Fica alterado o anexo IX – Planilha de Variação de Vencimento para Progressão Vertical e Horizontal da Lei Complementar nº 033/2012.

Parágrafo único. Reenquadra o cargo de Mecânico, passando do Quadro XIV para o Quadro XVI, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 4º. Fica alterado o Anexo II – Quadro de Pessoal – Cargos de Provimento em Comissão da Lei Complementar nº 033/2012, passando a ser o constante no Anexo II da presente Lei Complementar:

§1º. Cria os cargos em comissão de Gestor de Frotas da Saúde, Chefe do Viveiro Municipal, Coordenador do DAE e Coordenador da Casa Lar.

§2º. Altera o requisito de escolaridade do cargo em comissão de Coordenador de Gestão de Pessoas.

Art. 5º. Fica alterado o Anexo III – Quadro de Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 033/2012, passando a ser o constante no Anexo III da presente Lei Complementar.